DELIBERAÇÃO AC00 - 1330/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/116961/2012/001
PROTOCOLO	: 1645413
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS 16.990
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE – OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO – OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO RESSARCIR O ERÁRIO DOS VALORES IMPUGNADOS JUNTO A TERCEIROS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROCEDEM – NÃO PROVIMENTO.

É dever do Prefeito Municipal adotar providências visando ao ressarcimento do erário, tais como como determinar a Procuradoria Jurídica do município o ajuizamento de ação de execução devida. A simples notificação, por meio de oficio dos agentes públicos devedores ao erário, não corresponde à exigência legal, pelo que as razões não procedem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wiliam Douglas Souza Brito, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 485/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 116961/2012, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Wiliam Douglas de Souza Brito**, Ex-Prefeito do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, representado por advogada, em face ao **Acórdão n. 485/2015,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 116961/2012**, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame dos atos administrativos objeto do Relatório de Inspeção Ordinária nº 015/2012 levada a efeito na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, submetido à julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 31 de março de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:
>
> 1. Declarar a regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 015/2012 (peça 1 - fls. 7/21), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Declarar a irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no item 9.1.2 do Relatório de Inspeção nº 015/2012, tendo em vista a não comprovação da adoção de providências administrativas ou judiciais tendentes ao ressarcimento dos valores impugnados resultando em prejuízo ao patrimônio público;
>
> 3. Declarar a regularidade e legalidade dos procedimentos licitatórios ou sua dispensa, da formalização contratual e respectivas execuções financeiras dos Contratos Administrativos examinados "*in loco*" e relacionados no Anexo I (peça 1 - fls. 22/24), nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. Declarar a regularidade e legalidade das prestações de contas de Suprimentos de Fundos examinados "*in loco*" e relacionados no Anexo V (peça 1 - fls. 28/34), nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

5. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, incidente sobre os atos regulares e legais especificados nos itens "1", "3" e "4", nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por infração à norma legal, representada pela omissão na prática de ato de oficio resultando em prejuízo ao Erário do Município, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

7. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Mário Alberto Kruger, CPF/MF nº 105.905.010-20, por infração à norma legal, representada pela recusa na remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

8. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "6" e "7" acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

9. Recomendar ao atual Ordenador de Despesas, se ainda não o fez, que adote providências visando obter, administrativa ou judicialmente, o ressarcimento ao Erário do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, dos valores consignados no item 9.1.2 do Relatório de Inspeção nº 015/2012, sob pena de responsabilidade pessoal pelo ressarcimento;

10. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015

O recorrente iniciou suas razões pontuando quanto à tempestividade da proposição, do pleito de efeito suspensivo, bem como da admissibilidade e fundamento legal, e após pontar contra qual decisão se insurgia, informou quando aos documentos que estava encaminhando, sendo estes, dois ofícios, o primeiro encaminhado ao Senhor Mário Alberto Kruger e o segundo ao Senhor Dimas Alves Pimenta, esclarecendo ter este último já falecido.

Ao adentrar o mérito asseverou *verbis:*

> Em síntese, as razões recursais buscam a reforma da referida decisão, carreando aos autos, nesta fase recursal, o protocolo dos ofícios junto ao Ex-Prefeito Sr. Mario Alberto Kruger e ao Sr. Dimas Alves Pimenta, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, oficiando para o pagamentos das multas constante na Inspeção Ordinária n. 15 de 2012.
>
> Assim, o recurso interposto deve prosperar, porque as argumentações **e alegações feitas nas razões procedem e a referida decisão combatida merece reforma.** (grifei)

Ao final de suas razões requereu o conhecimento e provimento total ao recurso, excluindo *todas as penalidades impostas.*

O recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, nos termos do despacho de f.16, no qual determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e considerando que os documentos encaminhados não exigiam manifestação técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1382/2017, no qual relatou os termos processuais; em preliminar entendeu presentes os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito ponderou que o *recurso manejado se ampara – em sua totalidade – nos ofícios encaminhados pelo Recorrente, no ano de 2015, em que comunica aos responsáveis por recolhimento de valores em favor do município de Rio Verde de Mato Grosso, de que está encaminhando referidos ofícios em atendimento à determinação do Tribunal de Contas.*

Prosseguiu o *Parquet* aduzindo que os argumentos apresentados pelo recorrente não tinham motivo capaz de alterar o julgado uma vez que a expedição de ofício aos devedores de recursos ao erário, não pode, *nem de longe*, ser visto como tomada de medidas administrativas visando o ressarcimento, ao contrário, comprova a *desídia do Administrador Público, (...).*

Concluiu seu parecer opinando pelo *conhecimento e improvimento* ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Demonstram os autos que a pretensão do recorrente é desconstituir o **Acórdão n. 485/2015,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 116961/2012,** que, no item 2, declarou a irregularidade e ilegalidade de seus atos pela ausência de comprovação da adoção de providências visando ressarcir o erário dos valores impugnados junto a terceiros, e no item 6 lhe aplicou multa de 100 (cem) UFERMS em decorrência da *omissão na prática de ato de ofício resultando em prejuízo ao Erário do Município.*

Nas razões apresentadas, o recorrente buscou eximir-se da responsabilidade

decorrente da decisão, fazendo juntada de dois ofícios que enviou aos agentes públicos devedores do erário, mas, como muito bem apontou o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 19/22, a simples notificação não corresponde à exigência legal, uma vez que o recorrente era o Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, quando foi intimado a respeito dos danos causados ao erário municipal, e deveria ter adotado todas as providências legais visando o ressarcimento, como, por exemplo, determinar à Procuradoria Jurídica do município o ajuizamento de ação de execução.

Assim, no momento em que não adotou as providências legais cabíveis, assumiu o ônus decorrente da omissão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário porque presentes os requisitos de admissibilidade, atestados pela Presidência desta Corte de Contas e pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o **Acórdão n. 485/2015,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 116961/2012**, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domigues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **RONADO CHADID**

Relator

GAB/TWA/SETAC/RRMN